



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02747/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior  
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros  
Contador: Clair Leitão Martins Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de São José de Caiana, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações. Declaração de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 721/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB*, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **São José de Caiana**, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, na condição de ordenador de despesas, por transgressão às normas constitucionais (concurso público) e legal ( Lei 8.666/93).

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) por transgressão às normas constitucionais (concurso público) e legal (lei 8.666/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária.

5. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

5.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público, contribuição previdenciária, à luz do

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02747/12@

disposto na Constituição Federal, na legislação previdenciária, na lei 4.320/64 e na lei de licitações e contratos, sob pena de, a partir desta data, de emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do disposto no Parecer PN TC 52/04.

5.2 Realizar, se for o caso, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município.

6. Determinar à DIAGM5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000538-1/001, inserta às fls. 1067/1077 dos presentes autos.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de outubro de 2013.

Em 30 de Outubro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO